

594 290317 JOLLI'

04  
PA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

"Proíbe a venda casada de alimentos, lanches, ovos de páscoa e similares acompanhados por brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no âmbito do Município de Belém e dá outras providências".

Art. 1º - Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches, ovos de páscoa e similares, acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no Município de Belém.

Art. 2º - A desobediência acarretará as seguintes sanções:

- I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor na reincidência;
- II - Cassação do alvará de funcionamento;
- III - Fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 29 de março de 2017.

  
Vereador John Wayne

PMDB

### JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa coibir uma prática que vem se tornando habitual em nosso município, trazendo prejuízos a inúmeros pais de família, que se veem obrigados a gastar muito acima do patamar previsto para os passeios familiares, visando atender às súplicas de suas crianças, que ficam encantadas pelos brinquedos colocados nas vitrines, e cuja venda é condicionada ao consumo de determinado lanche, muitas das vezes triplicando seu valor nominal.

Tal prática, proibida pelo inciso I do artigo 39 do **Código de Defesa do Consumidor** (CDC), a **venda casada** é caracterizada ou por vincular a **venda** de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado.

Quanto à constitucionalidade da proposição, merece destacar uma velha polêmica existente no Direito Constitucional Positivo brasileiro: Qual é a abrangência da aplicação do artigo 24 da CR/88?

OR  
#

Tal assunto assume importância na análise do Projeto em questão, pois justamente neste artigo tem-se algumas normas em destaque para a defesa do consumidor. Assim ele dispõe:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e **consumo**; (...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifos nossos)".

Em rápida leitura, pode-se concluir erroneamente que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar **interpretação mais ampla** ao *caput* do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o *caput* do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

"§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**". (Grifos nossos)

A superação dessa polêmica é importante não apenas para confirmar a constitucionalidade de normas expedidas em âmbito municipal, mas também para reafirmar o Princípio da Subsidiariedade, confirmando o Município como ente privilegiado na atuação do Poder Público.

Nesses termos, solicito o apoio dos demais Vereadores ao Projeto, indubitavelmente benéfico aos nossos cidadãos.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 29 de março de 2017.

  
Vereador John Wayne

PMDB